



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. E INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CHEGADAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2014 - PROCESSO 2.182/2014-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DO SAAE.

Passando-se a análise das impugnações apresentadas pelas empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. e INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

As empresas TRIVALE e NUTRICASH insurgem-se contra o item 15.4 do edital, que exige a demonstração de índice de Grau de Endividamento < ou = a 0,50, alegando que o índice eleito restringe o caráter competitivo do certame por não ser compatível e adequado ao ramo de atividade e segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame.

Já a empresa INSIDE insurge-se contra a cumulação das exigências de apresentação de balanço e demonstrações contábeis (item 15.4.1 "a" e "b"), capital social mínimo (item 15.4.3) e garantia para contratar (item 20.3), alegando irregularidade nas exigências que frustrariam o caráter competitivo da licitação.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

8

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

*"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".*

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

*"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."*

Em síntese os fatos.

**I) ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO < OU = A 0,50  
(Item 15.4.1 do edital).**

A empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. representou junto ao E. Tribunal de Contas do estado de São Paulo (TC-2895.989.14-3), razões idênticas à impugnação administrativa apresentada.

O pedido formulado na representação foi indeferido liminarmente e o processamento da matéria como exame prévio do edital foi negado e determinado o arquivamento do expediente.

Na razão de decidir consta que a jurisprudência consolidada juntada pela Representante refere-se a gerenciamento de cartões de vale-alimentação ou vale-refeição e, por se tratar de objetos distintos, não é aplicável ao presente caso.



De outra feita, o índice eleito  $<$  ou  $=$  a 0,50 está em conformidade com os parâmetros genericamente admitidos pelos precedentes do E. TCESP, definidos entre 0,3 e 0,5.

Diante do exposto, com base no parecer da Assessoria Técnica às fls. 284/287 e com fulcro na decisão já proferida nos autos do TC - 2895.989.14-3, esta Pregoeira e Equipe de Apoio entendem pelo **INDEFERIMENTO** das impugnações administrativas das empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. e NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

**II) CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA PARA CONTRATAR (ITENS 15.4.1, 15.4.3 E 20.3 DO EDITAL).**

Merece destaque da mesma forma que, a empresa INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. também representou junto ao E. TCESP razões idênticas à impugnação administrativa apresentada (TC - 2903.989.14-3).

O pedido formulado na representação foi indeferido liminarmente e o processamento da matéria como exame prévio de edital foi negado e determinado o arquivamento do expediente.

Na razão de decidir consta que:

*"A exigência de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis, incluindo os índices que demonstram a boa situação financeira das licitantes, pode ser estabelecida em conjunto com o capital social mínimo de 8,0%, já que apresentam como condições autônomas de habilitação, assim previstas no art. 31. I, § 1º e § 3º da Lei nº 8.666/93. De sua vez, a garantia contratual não se confunde com os demais requisitos de qualificação econômico-financeira da fase de habilitação. Tal providência diz respeito ao adimplemento da obrigação, sendo devida apenas pela licitante vencedora e como pressuposto de assinatura do correspondente termo contratual, nos termos do item 20.3 do instrumento convocatório. Não há, portanto, qualquer vinculação entre o capital social mínimo e a garantia contratual, razão pela qual a alegação da representante não merece acolhida".*

A e



Assim, não há nada de irregular ou ilegal na cumulação das exigências de habilitação, previstas nos itens 15.4.1 e 15.4.3, uma vez que amparadas no artigo 31, I e § 1º e § 3º da Lei 8.666/93 e na garantia contratual prevista no item 20.3, exigência amparada pelo artigo 56 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, com base no parecer da Assessoria Técnica às fls. 284/287 e com fulcro na decisão já proferida nos autos do TC - 2903.989.14-3, esta Pregoeira e Equipe de Apoio entendem pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação administrativa da empresa INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer as impugnações, mas negar-lhes provimento mantendo as condições constantes no Edital, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Sorocaba 24 de junho de 2014.



Érica Aparecida de Menezes  
Pregoeira



Ema Rosane Lied Garcia Maia  
Apoio

